

Ofício nº 147 (SF)

Brasília, em 03 de fevereiro de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rafael Guerra
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 223, de 2009, de autoria do Senador Marcelo Crivella, constante dos autógrafos em anexo, que “Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para proibir a contratação de empresas prestadoras de serviços para atividades inseridas entre as funções de cargos da estrutura permanente ou que representem necessidade finalística, essencial ou permanente, dos órgãos da Administração Pública”.

Atenciosamente,

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para proibir a contratação de empresas prestadoras de serviços para atividades inseridas entre as funções de cargos da estrutura permanente ou que representem necessidade finalística, essencial ou permanente, dos órgãos da Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III e alíneas:

“Art. 3º
 § 1º

III – contratar a prestação de serviços que se insiram entre as funções de cargos da estrutura permanente dos órgãos referidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei, ou que sejam relativos às suas atividades finalísticas, essenciais ou permanentes, excetuadas as destinadas:

a) à realização de tarefas executivas, tais como as de limpeza, operação de elevadores, conservação, vigilância e manutenção de prédios, equipamentos e instalações;

b) ao atendimento das necessidades das empresas públicas e sociedades de economia mista, relativas à pesquisa e inovação tecnológica e de serviços de tecnologia de informação, não disponíveis no quadro técnico efetivo.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 71 da Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 71.

§ 4º Nas hipóteses de que tratam as alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso III do § 1º do art. 3º, o órgão contratante responderá subsidiariamente à empresa prestadora de serviços por encargos trabalhistas sonogados ao trabalhador.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo a adequação a ela se dar no prazo de até 5 (cinco) anos, contado do início de sua vigência.

Senado Federal, em 03 de fevereiro de 2010.

Senador José Sarney
 Presidente do Senado Federal

gab/pls09-223t